

## Quadro Comparativo – Proposta institucional para alteração da Lei nº 9.650/98

<b>LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO</b>
Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.	Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.
Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.	Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central, composta por cargos de Consultor do Banco Central e de Técnico do Banco Central, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central, composta por cargos de Procurador do Banco Central, de nível superior.
<b>NOVO PARÁGRAFO</b>	§ 1º Os membros das Carreiras de Especialista e de Procurador do Banco Central exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.
Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.	§ 2º O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.
Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:	Art. 3º São atribuições privativas dos titulares do cargo de Consultor do Banco Central:
<b>NOVO INCISO</b>	I - prestar consultoria e assessoramento especializado à Administração do Banco Central do Brasil, especialmente à sua Diretoria Colegiada e a seus membros, aos Comitês Institucionais e aos ocupantes de Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, para a execução das atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, conforme legislação em vigor, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei;

<p>I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:</p> <p>a) gestão das reservas internacionais;</p> <p>b) políticas monetária, cambial e creditícia;</p> <p>c) emissão de moeda e papel-moeda;</p> <p>d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;</p> <p>e) desenvolvimento organizacional; e</p> <p>f) gestão da informação e do conhecimento;</p> <p>II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;</p> <p>III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;</p> <p>IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:</p> <p>a) organização e a disciplina do sistema;</p> <p>b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empresendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;</p> <p>d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros</p> <p>e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;</p> <p>f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e</p> <p>g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas</p>	<p>II - formular, executar, acompanhar e controlar planos, programas e projetos relativos às atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, especialmente aquelas relacionadas:</p> <p>a) às políticas monetária, cambial e creditícia, à emissão de moeda, à gestão do meio circulante, ao sistema de metas para inflação e às reservas internacionais;</p> <p>b) à supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo a organização e a regulação do sistema, a fiscalização direta, o monitoramento e a análise da regularidade do funcionamento de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a condução do processo administrativo sancionador, a análise e o acompanhamento de regimes de resolução, visando a assegurar a estabilidade financeira nacional;</p> <p>c) à gestão estratégica dos processos organizacionais e de gestão do Banco Central do Brasil, incluindo os relativos à gestão de pessoas, tecnologia e segurança da informação, programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e contratos, estrutura e organização, comunicação, gestão da informação e do conhecimento, segurança e gestão de recursos materiais;</p> <p>d) à auditoria interna, gestão de riscos, corregedoria, ouvidoria e assessoria parlamentar;</p> <p>III - elaborar estudos e pesquisas, produzir informações e desenvolver modelos e instrumentos de análise nas áreas de atuação do Banco Central do Brasil;</p> <p>IV - efetuar a vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB e autorizar, regular e vigiar os arranjos de pagamentos;</p>
---	---

<p>ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;</p> <p>V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a:</p> <p>a) políticas econômicas;</p> <p>b) acompanhamento do balanço de pagamentos;</p> <p>c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;</p> <p>e</p> <p>d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;</p> <p>VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;</p> <p>VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;</p> <p>VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;</p> <p>IX - realização das atividades de auditoria interna;</p> <p>X - elaboração de informações econômico-financeiras;</p> <p>XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;</p> <p>XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p>	
<p>XIII - representação do Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e</p>	<p>V - representar o Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central;</p>
<p>XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.</p>	<p>VI - atuar em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central.</p>
<p>Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco</p>	<p>Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Consultor do Banco</p>

Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.	Central, em caráter geral, o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.
Art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:	Art. 4º São atribuições privativas dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central:
<p>I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;</p> <p>II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil;</p> <p>III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e</p> <p>IV - assistir aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados.</p>	<p>I - a representação judicial do Banco Central do Brasil, sendo privativa do Procurador-Geral do Banco Central a representação junto ao Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II - a representação extrajudicial do Banco Central do Brasil;</p> <p>III - a representação judicial e extrajudicial do Presidente, dos Diretores e dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições legais, na forma da legislação em vigor;</p> <p>IV - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil;</p> <p>V - a assistência aos administradores do Banco Central do Brasil, no controle interno da legalidade dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados;</p> <p>VI - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Banco Central do Brasil, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança judicial ou extrajudicial.</p>
Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:	Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central:
<p>I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;</p> <p>II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;</p>	<p>I - o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Consultores e dos Procuradores do Banco Central, de modo a auxiliar a condução das atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil;</p>
<p>III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser</p>	<p>II - a execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser</p>

<p>terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:</p> <p>a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; e</p> <p>b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;</p> <p>V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;</p> <p>VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações;</p> <p>VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:</p> <p>a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;</p> <p>b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;</p> <p>c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;</p> <p>VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e</p>	<p>terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:</p> <p>a) tecnologia e segurança da informação;</p> <p>b) orçamento, finanças, contabilidade e auditoria;</p> <p>c) licitação e contratos;</p> <p>d) recursos materiais, patrimônio e documentação;</p> <p>e) pessoal, estrutura e organização;</p> <p>III - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;</p> <p>IV - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil;</p> <p>V - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:</p> <p>a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;</p> <p>b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;</p> <p>c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;</p> <p>VI - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>VII - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e</p>
<p>X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.</p>	<p>VIII - o desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.</p>
<p>§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX, os servidores</p>	<p>§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso VII, os servidores</p>

ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.	ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.	SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO
§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica.	§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso VII não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica.
Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.	SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO
§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo realizar-se-á:	SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO
I - em etapa única, para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil;	REVOGADO
II - em 2 (duas) etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos e, a segunda, o curso de formação, para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil;	II - na forma estabelecida em ato do Presidente do Banco Central do Brasil, observada a legislação específica, para os cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central; e
III - na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União, observada a legislação específica, para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil.	III - na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União, observada a legislação específica, para o cargo de Procurador do Banco Central.
§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.	§ 2º Para os cargos de Consultor do Banco Central e de Procurador do Banco Central, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.
§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado	§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 4º Para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, na área de especialização voltada à execução e à supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil, haverá prova de aptidão física e avaliação psicológica.	REVOGADO
§ 5º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, observadas as diretrizes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	REVOGADO
Art. 7º-A. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.	Art. 7º-A. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.
Capítulo V DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES	Capítulo V DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS E DA REMUNERAÇÃO
Art. 9º-A. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil:	SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO
I - Analista do Banco Central do Brasil; e	I - Consultor do Banco Central; e
II - Técnico do Banco Central do Brasil.	II - Técnico do Banco Central.
ARTIGO NOVO	Art. 10-A. São prerrogativas funcionais dos membros da carreira de Especialista do Banco Central, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas: I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dentro de suas áreas de competência e de atuação; II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para a sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações

	<p>federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil;</p> <p>III - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;</p> <p>IV - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;</p> <p>V - a inviolabilidade de seus instrumentos de trabalho e de sua comunicação, disponíveis e transmitidas nos diversos meios, desde que relativos ao exercício das atribuições do cargo;</p> <p>VI - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;</p> <p>VII - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade funcional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.</p>
ARTIGO NOVO	<p>Art. 10-B. A carteira de identidade funcional dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil, a ser expedida pela referida Autarquia, é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.</p> <p>§ 1º Ao titular da carteira de identidade funcional de membro das carreiras do Banco Central do Brasil são asseguradas, no exercício do cargo, as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de sua missão institucional.</p> <p>§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil aprovará as características da carteira de identidade funcional de que trata o <i>caput</i>, observada a legislação em vigor.</p>
ARTIGO NOVO	<p>Art. 10-C. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, o Presidente, os ocupantes de cargos de natureza especial e os membros das carreiras do</p>

	<p>Banco Central do Brasil não são passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais, exceto pelos correspondentes órgãos correccionais ou disciplinares.</p>
	<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos referidos no <b>caput</b>, quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais.</p>
<p style="text-align: center;">ARTIGO NOVO</p>	<p>Art. 13-A. O Banco Central do Brasil é uma autarquia de regime especial, cuja natureza é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, bem como pelas demais disposições constantes nesta Lei ou em leis específicas.</p>
	<p>§ 1º Ao Banco Central do Brasil serão atribuídas as funções próprias de órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.</p>
	<p>§ 2º A autonomia administrativa do Banco Central do Brasil é caracterizada pelas seguintes competências:</p>
	<p>I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:</p>
	<p>a) autorização para a realização de concursos públicos;</p>
	<p>b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;</p>
	<p>c) alterações no correspondente quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos das carreiras do Banco Central do Brasil;</p>
<p>II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País aos membros de suas carreiras;</p>	

	III - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.
ARTIGO NOVO	Art. 16-A. Os membros das carreiras do Banco Central do Brasil cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos correspondentes cargos ou à execução de atividades específicas, observados os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho previstos na legislação em vigor.
	§ 1º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou de turnos alternados por revezamento, a jornada de trabalho dos membros das carreiras referidas no <b>caput</b> deste artigo é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.
	§ 2º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil definirá as normas relativas à jornada de trabalho de que trata este artigo.
Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei no 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:	Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, e do disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aplicam-se aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil em efetivo exercício na Autarquia:
Art. 17-A - Além das proibições previstas no art. 17, ao Procurador do Banco Central do Brasil também é proibido:	Art. 17-A - Além das proibições previstas no art. 17, ao Procurador do Banco Central também é proibido: